



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4275 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00257/2024-13  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 034.00257/2024-13**

**Cria regras para a divulgação de preços promocionais vinculados ao uso de aplicativos de fidelização nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Porto Alegre.**

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB e CEDECONDH, para Parecer Conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do eminente Vereador José Freitas.

Relatório:

Vem, ao presente relator, Projeto de Lei de autoria do Vereador José Freitas, que versa a criação de regras para a divulgação dos preços promocionais vinculados ao uso de aplicativos de fidelização nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Porto Alegre

Em sua exposição de motivos, o teor central da justificativa versa sobre a vedação aos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Porto Alegre de cobrar valor diverso do valor promocional informado, quando o consumidor estiver cadastrado no aplicativo de fidelização e este estiver indisponível. Esta iniciativa tem como principal objetivo proteger os consumidores porto-alegrenses e princípios constitucionais como da defesa do consumidor, da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações de consumo

Argumenta ainda que esta Proposta Legislativa tem a finalidade de propor a aplicação de penalidades aos postos revendedores que anunciam descontos promocionais por meio de aplicativos de programa de fidelidade, mas que no momento de efetuar o pagamento o aplicativo não está funcionando e o consumidor é obrigado a pagar o valor real do combustível, gerando assim um dano ao consumidor, em face da frustração da expectativa do consumidor de ir até o posto de combustível abastecer devido ao valor promocional oferecido pelo aplicativo de fidelidade.

Eis o breve relatório.

Fundamentação e Conclusão:

O presente projeto de lei está fundamentado no princípio do interesse local, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo 30, I, ou seja, que determina a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Procuradoria Geral desta Casa assim finalizou o parecer:

***O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.***

***Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar senão se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.***

***Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias.***

**ISSO POSTO, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.**

Nessa senda, tendo em vista a competência desta Comissão para tratar de política econômica de consumo, observando os princípios do art. 155 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme previsto no artigo 40, I, b do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio a presente relator, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em questão.

Diante dos argumentos constantes na Exposição de Motivos da presente proposição, que trazem a relevância e necessidade do Projeto para o Município de Porto Alegre, não vislumbro como ser contrário a aprovação da justa proposição.

Sendo assim, tendo em vista a **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO** para a regular tramitação, somado ao caráter meritório da proposição, manifesto-me pela **APROVAÇÃO do Projeto**.

Sala das Comissões, 05/11/2024.

**Vereador Alvoní Medina  
Republicanos**



Documento assinado eletronicamente por **Alvoní Medina Nunes, Vereador**, em 05/11/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0806984** e o código CRC **8E0084FE**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 128/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0806984 (SEI nº 034.00257/2024-13 - Proc. nº 0474/2024 - PLL 229), de autoria do vereador Alvoní Medina, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada em 11 de novembro de 2024.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/11/2024, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809720** e o código CRC **99BA9F7A**.